



UNIVERSIDADE TIRADENTES- UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

ATUALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE

Raimundo José Oliveira Veiga Junior
Prof. Marcelo de Macedo Schimmelpfeng

Aracaju

2020

RAIMUNDO JOSÉ OLIVEIRA VEIGA JUNIOR

ATUALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___.

Banca Examinadora

Prof. Marcelo de Macedo Schimmelpfeng

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

ATUALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE

UPDATE OF THE MARIA DA PENHA LAW AND ITS EFFECTIVENESS

Raimundo José Oliveira Veiga Junior¹

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca como objetivo analisar a Lei Maria da Penha, sua efetividade, bem com a atualização para a lei 13.827/2019, que a partir da sua sanção alterou a redação da referida lei, possibilitando a autorização da medida protetiva de urgência pela autoridade policial como também pelo policial civil ou militar nas cidades que não forem sede de comarca quando verificado o risco de vida à mulher e as seus dependentes. Os objetivos específicos do estudo são analisar a efetividade da referida norma, como também avaliar a aplicação da medida protetiva de urgência pela autoridade policial, tendo a vista à garantia da integridade física da mulher. Através de pesquisas documentais, envolvendo a leitura de livros, artigos, sites e jurisprudência relativas ao tema podemos explorar o assunto trazendo os benefícios e as controvérsias contidas na Lei e vermos a importância do referido estudo, pois em que pese existir diversas leis e mecanismos que amparem e protejam a mulher ofendida diante da realidade social no cotidiano da sociedade contemporânea, visto que a Lei Maria da Penha além da punição do agressor, visa à adoção de políticas públicas de prevenção à violência doméstica, além de dar a assistência necessária para a vítima, para o agressor e seus dependentes.

PALAVRAS-CHAVE: violência domestica; efetividade; medida protetiva.

ABSTRACT

The present work of course conclusion seeks as objective to analyze the Maria da Penha Law, its effectiveness, as well as the updating to the law 13.827/2019, which from its sanction changed the wording of the referred law, making possible the

authorization of the protective measure of urgency by the police authority as well as by the civil or military policeman in the cities that are not headquarters of the district when verified the risk of life to the woman and her dependents. The specific objectives of the study are to analyze the effectiveness of the referred norm, as well as to evaluate the application of the protective measure of urgency by the police authority, aiming to guarantee the physical integrity of the woman. Through documentary researches, involving the reading of books, articles, sites and jurisprudence related to the subject we can explore the subject bringing the benefits and controversies contained in the Law and see the importance of the referred study, because in spite of the existence of several laws and mechanisms that support and protect the offended woman before the social reality in the daily life of the contemporary society, since the Law Maria da Penha beyond the punishment of the aggressor, aims at the adoption of public politics of prevention to the domestic violence, besides giving the necessary assistance to the victim, to the aggressor and his dependents.

KEYWORDS: domestic violence; effectiveness; protective measure.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a Lei nº 13.827/2019, e também discutir sobre o fenômeno da violência doméstica contra à mulher no Brasil, nesse quesito vamos expor alguns pontos e também teremos o intuito de avaliar a possibilidade da aplicação de determinados mecanismos, entre eles o da medida protetiva de urgência prevista na Lei 11.340/2006 pela autoridade policial e pelo policial nos casos previstos na norma.

No Brasil, no ano de 2002, quando o novo Código Civil Brasileiro foi sancionado e publicado, nele estava escrito que o homem era o responsável pelo matrimônio e também pela relação conjugal: Art. 233, cap. II, “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.

Historicamente, a mulher é vista como um ser que se subordina ao controle social masculino o que se explica as diversas situações de dominação e exploração das mulheres. Essa dominação e subordinação não estão presentes somente na esfera familiar, tampouco apenas no âmbito trabalhista, na mídia ou na política.

Durante os séculos, a sociedade vem reproduzindo costumeiramente a subordinação da mulher perante o homem, através de tradições e costumes, o que de certa forma, banaliza e naturaliza a opressão que as mulheres sofreram ao longo de todos esses anos, e que até hoje reflete em diversos setores da sociedade no que se refere ao gênero feminino.

O patriarcalismo compõe a dinâmica social como um todo, estando inclusive, enraizado no inconsciente de homens e mulheres individualmente e no coletivo enquanto categorias sociais. A violência doméstica contra a mulher constitui uma problemática que atinge a todos e independe da classe social, da raça ou etnia. Os valores adquiridos do próprio sistema patriarcal continuam sendo reproduzidos ano após ano.

O principal motivo da formulação deste Trabalho de Conclusão de Curso buscando em consideração analisar o material dessa pesquisa, e visando amparar e resguardar as mulheres de todas as formas de violências a Lei buscou mecanismos e ações com o intuito de coibir a violência doméstica. Deste modo o presente trabalho analisar-se-á a efetividade da Lei Maria da Penha no combate a violência contra a mulher.

Diante de tal contextualização, surgem alguns questionamentos. A aplicação da medida protetiva de urgência pela autoridade policial ou pelo policial é constitucional? Qual a efetividade da concessão da medida protetiva de urgência, que pode ser concedida atualmente por delegado ou por policial e visa proteger a integridade física da mulher vítima de violência doméstica?.

Sendo assim, no primeiro capítulo deste trabalho, será abordado um histórico acerca da violência doméstica no Brasil e em outros países, bem como a definição desta.

No segundo capítulo será estudada a evolução da violência doméstica contra a mulher no Brasil, sua importância social e suas formas de violência, serão abordados os princípios de proteção à mulher trazidas pela Lei 11.340/2006.

O terceiro capítulo abordará sobre a Lei 13.827/2019 que com sua decretação neste corrente ano, instituiu a possibilidade da medida protetiva de urgência ser estabelecida pela autoridade policial, como por policial.

Espera-se que com a produção do referido trabalho, futuros estudiosos possam obter um olhar voltado sob as questões que envolvam casos de violência doméstica, principalmente nos que envolvem as mulheres como vítimas, uma vez que, é muito importante o comprometimento dos cidadãos com a defesa da vida.

E para finalizar a referida produção textual, o capítulo que se direciona as considerações finais, analisar-se-ão os pontos controvertidos e a efetividade da lei em defesa da mulher a partir de tal inovação legislativa.

2- A LEI MARIA DA PENHA

No dia 07 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica que sofreu violências e agressões durante o seu casamento. Seu marido tentou assassiná-la duas vezes. Após as tentativas, resolveu denunciar o seu agressor.

2.1 Por que a lei levou o seu nome?

A Lei Maria da Penha recebeu essa nomenclatura em virtude da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica, lutar durante vinte anos para que pudesse ver o seu agressor, condenado.

Maria da Penha era casada com um professor universitário e economista, o qual tentou matá-la duas vezes. A primeira vez ocorreu no dia 29 de maio de 1983, quando este simulou um assalto fazendo uso, inclusive, de uma espingarda. Maria levou um tiro nas costas e, em decorrência disso, ficou paraplégica. Já a segunda tentativa ocorreu no mesmo ano, alguns dias após a primeira. Porém nesta, Marco, através de uma descarga elétrica, tentou eletrocutá-la durante o seu banho.

A persistência de Marco em isolar-me prosseguia. Tanto que, quando o meu regresso de Brasília estava próximo, proibiu-me terminantemente de avisar, a quem quer que fosse, o dia da minha chegada a Fortaleza. Ainda mais, ameaçou-me de que, se encontrasse alguém da minha família no aeroporto, ele saberia como me “tratar”. Mas, diante da insistência da minha mãe em saber o dia do meu retorno e ante as ameaças de Marco, mais uma vez, querendo preservar as crianças, resolvi dizer a minha família que eu iria fazer uma surpresa e que não queria que ninguém fosse me receber no aeroporto; tão logo chegasse, telefonaria. (FERNANDES, 2010, p. 67, grifo do autor).

Portanto, após Maria da Penha ter denunciado as agressões que sofreu, as investigações começaram em junho de 1983, sendo que a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. E apenas no ano de 1991, Marco Antônio foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão, porém conseguiu recorrer em liberdade e posteriormente ainda teve o seu julgamento anulado pelas falhas na hora do preparo. Somente no ano de 1996 foi feito um novo julgamento, sendo que a pena imposta foi de dez anos e seis meses. Novamente conseguiu recorrer em liberdade e em 2002 foi preso, cumprindo apenas dois anos de prisão.

Tal história gerou uma grande repercussão, fazendo com que o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL formalizassem uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

O caso da Maria da Penha foi o primeiro no qual se aplicou a Convenção de Belém do Pará. Já esta Convenção foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher, sem qualquer tipo de discriminação. Este instrumento internacional e o seguimento das peticionárias perante a Comissão foram decisivos para que este caso fosse

concluído no âmbito nacional. Porém, ainda é necessário que o Estado Brasileiro cumpra com as demais recomendações do caso de Maria da Penha (BASTOS, 2013).

A partir desse momento, o país iniciou uma jornada para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e para prevenir, punir e erradicar a violência. A Lei n.º 10.886, de 2004, agregou a tipificação da lesão corporal leve, derivada de violência doméstica, acrescentando a pena mínima de detenção. (GERHARD, 2014, p.72).

Por fim, no dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 11.340/06, a qual está em vigor desde 22 de setembro de 2006.

3- IMPORTÂNCIAS JURIDICAS E SOCIAIS DA LEI MARIA DA PENHA

A importância da elaboração desta lei foi direcionada para a prevenção, eliminação e combate de qualquer forma de violência doméstica e familiar contra às mulheres, também teve como objetivo um maior alinhamento e seriedade com as sanções das penas, com o intuito de dar uma maior segurança para a mulher e para todos que sofrem com a violência, independentemente do gênero, pois a Lei pode ser aplicada em relações homossexuais.

Os autores Cunha e Pinto (2007, p.24) elaboram uma conceituação no que se dirige aos atos de violência em face da mulher:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Na maioria dos casos, a violência contra a mulher é praticada por seus conhecidos como, por exemplo: o marido, namorado, ex-companheiro, e também outros familiares ou por pessoas sem vínculo íntimo. Trata-se de violência clara ou disfarçada, praticada dentro ou fora do lar.

Há uma concepção sobre o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher pela apresentação do art. 5º da Lei 11.340/06:

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Com a formulação e implantação desta lei, foi alterado o Código Penal, onde foram acrescentadas mudanças, no conceito das agressões domésticas contra as mulheres, enquadrando-se agora, quais as ações e omissões que podem caracterizá-la como também em quais ambientes ela pode acontecer, e quais são os agentes que a praticam.

É necessário ressaltar que os agentes que praticam a violência não poderão mais ser punidos com a aplicabilidade de penas alternativas, a nova legislação também aumentou o tempo máximo de detenção previsto, e prevê medidas que vão desde a saída do agressor do domicílio, e a proibição de sua aproximação da mulher agredida, para serem evitados contatos diretos do agressor com a vítima.

Com advento da nova lei, também é possível a prerrogativa da abertura de processo em caráter urgente, a inclusão da mulher em serviços de proteção e a garantia de acompanhamento por um policial, caso seja necessário a vítima ir a sua casa e tomar posse dos seus pertences.

Vale lembrar que a atualização desta lei, trouxe benefícios que são muito importantes para o combate à violência doméstica. Também teve muitos avanços como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, consoante traz a leitura previsto no artigo 14 da Lei 11.340/2006:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser 29 criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

A Lei Maria da Penha estabelece um conjunto de medidas que ficarão sob a competência da autoridade judicial, como também com a inclusão da Lei 13.827/2019, a autoridade policial e das polícias civil e militar, são responsáveis para que medidas emergenciais que visam assegurar a integridade física, moral e patrimonial da vítima, e também dos seus dependentes, sejam efetivadas.

3.1 A efetividade da Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/06 veio com o intuito de corrigir uma realidade, agravada pela falta de uma legislação própria, assim como pelo tratamento inadequado que as mulheres recebiam ao dirigir-se à delegacia em busca de ajuda.

Conforme Dias (2007), em relação à violência doméstica, o propósito pretendido pela Lei dos Juizados Especiais, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo, foi totalmente frustrado. A autoridade policial lavrava um termo circunstanciado e o encaminhava a juízo. A audiência preliminar era designada cerca de três meses depois, e a vítima sentia-se pressionada a aceitar acordos ou a desistir de representar. Assim, o agressor tinha declarada extinta a sua punibilidade, saindo ileso, sem antecedentes, pois pagaria no máximo uma cesta básica.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Desta maneira, ao comparecer no local dos fatos, o policial poderá, inclusive, efetuar a prisão em flagrante do agressor, mesmo se tratando de crimes que necessitem de representação.

De acordo com Dias (2007), quando a vítima comparece à delegacia, a autoridade judiciária deve garantir a sua proteção policial, quando houver necessidade, encaminhá-la a atendimento médico, bem como acompanhá-la para recolher os seus pertences. Ainda, se houver risco de vida, deve fornecer transporte para abrigo seguro, como também, deve ser informada dos seus direitos e serviços disponíveis existentes, conforme disposto no artigo 11 da Lei nº 11.340/06.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Do mesmo modo, o artigo 28 da Lei Maria da Penha garante à vítima que caso esta chegue à delegacia desacompanhada de procurador, deverá ser-lhe proporcionado acesso a defensor público ou advogado.

Art. 28. É garantida a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Caso não haja presença de defensor público ou de advogado, uma vez procedido o registro da ocorrência, tomado a termo a representação e o pedido de providências urgentes, não comprometerá a higidez de quaisquer atos (DIAS, 2007).

Na mesma oportunidade deve a autoridade policial tomar por termo a representação (art. 12, I). Persiste a necessidade de a vítima de violência doméstica representar contra o agressor mesmo no crime de lesão corporal leve, ainda que tenha sido afastada a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (art. 41). Trata-se de condição para o desencadeamento da ação penal. Depois de feita a representação, tem a vítima a possibilidade de retratar-se, mas somente poderá fazê-lo em juízo (art. 16). A autoridade policial só pode arquivar o inquérito se receber comunicação do juiz que foi acolhido pedido de retratação, caso em que ocorre a extinção da punibilidade. (DIAS, 2007, p. 129).

Verifica-se que mesmo a vítima não solicitando a ação de providências de urgência não inibirá o desencadeamento do inquérito. Já os procedimentos que devem ser adotados estão preceituados no artigo 12 da Lei Maria da Penha e dentre eles estão: lavrar o boletim de ocorrência após ouvir a ofendida e se for apresentado à representação, tomar a termo; colher prova que esclarecem o fato e as circunstâncias em que se deram; encaminhar o expediente a juízo no prazo de 48 horas; determinar a realização de exames periciais necessários e de exame de corpo de delito; colher o depoimento do agressor e das testemunhas; identificar o agressor e ainda remeter o inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público, no prazo legal.

Diante desta lei, não podemos dizer que a Lei Maria da Penha não criou novos tipos penais incriminatórios ou mesmo revogou algum direito dos homens, mas forneceu um suporte maior para a proteção da mulher, uma vez que a violência doméstica atinge muito mais a elas do que o homem. É necessário salientar que a mulher também se submete à Lei Maria da Penha quando agride outra mulher no âmbito da violência doméstica, porque a lei é direcionada à proteção da vítima, independente de quem seja o agressor.

Neste sentido, não é do interesse da Lei Maria da Penha punir homens, mas apenas proteger a mulher, não importando o gênero de quem lhe tenha agredido (LIMA, 2011). De certo modo a Lei Maria da Penha foi benéfica aos homens em situação de violência ao aumentar a pena prevista para o crime de lesão corporal para três anos de detenção (artigo 129, § 9º, do Código Penal), sem fazer distinção de gênero.

Podemos afirmar que o homem possui proteção jurídica quando está em situação de violência doméstica, deste modo, o homem que for vítima de um crime de menor potencial ofensivo no âmbito doméstico terá como recorrer ao artigo 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que permite o afastamento do agressor, ou agressora, do lar, sem prejuízo da incidência das medidas despenalizadoras. Se por acaso, o homem que sofreu essa violência, ela for de maior potencial ofensivo, o procedimento será o mesmo previsto para a mulher, com exceção de que o

processo não correrá no Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Sendo assim, a Lei Maria da Penha não criou qualquer instituto de desproteção dos direitos do homem, quando ele for a vítima, pelo aumento de pena nos crimes de lesão corporal. Mas, evidentemente a Lei Maria da Penha não poderá ser interpretada para a proteção de pessoas do sexo masculino, sob pena de nulidade, tendo em vista que o referido instrumento legal foi especialmente formulado para o enfrentamento da violência contra a mulher. Lima nos traz a seguinte teorização:

Apesar da LMP não estabelecer diferenças penais entre os gêneros, ainda que possa fazê-lo em nome da teoria das ações afirmativas, ela buscou inovar no enfrentamento da violência contra a mulher notadamente nas regras processuais – procedimentais e cautelares –, situações em que elas eram sabidamente desfavorecidas. As normas foram criadas apenas para as mulheres vítimas porque jamais se julgou necessário aprimorá-las para a vítima homem. Se necessário fosse, já se teria buscado alterar o sistema, inclusive pelos mesmos grupos de juristas e instituições que alardeiam, só agora, a inconstitucionalidade da LMP. Se nunca reclamaram da atuação do sistema na proteção do homem, porque querem agora fulminar do mundo a Lei Maria da Penha sob alegação de que não protege esse mesmo homem? (LIMA, 2011, p. 272)

Com isso, podemos dizer que os mecanismos de proteção introduzidos pela Lei Maria da Penha são direcionados exclusivamente à mulher, pois são elas que mais sofrem com a violência doméstica.

3.2- Proteções nas Relações homoafetivas

O artigo 5º da Lei 11.340/2006 conceitua a violência doméstica e determina em seu parágrafo único que "as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual", o que nesse sentido faz com que seja permitido o processamento da mulher agressora. Pode-se dizer que a pretensão da lei está na proteção da mulher em situação de violência, sendo irrelevante o sexo ou orientação sexual de quem a tenha agredido.

Esse dispositivo não apenas protege as relações homoafetivas entre mulheres como também as relações de convivência, mesmo que não exista vínculo familiar. Sob este entendimento as relações entre irmãs, amigas ou mãe e filha, por exemplo, também são abrangidas pela Lei Maria da Penha, bastando que subsista a associação "doméstica", que é marcada pela afetividade.

4- A LEI 13.827/2019

Em 13 de maio de 2019, foi sancionada a Lei 13.827/2019, que altera a Lei número 11.340 de 2006, para autorizar, nas hipóteses específicas, a aplicação de medida protetiva de urgência, pelo delegado ou policial, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça com o intuito de fiscalizar a efetividade das medidas protetivas.

A aplicação da medida protetiva de urgência torna-se indispensável para que a violência em suas diversas formas seja contida, e com isso a vítima não hesite em comunicar à autoridade policial qualquer ato que acarrete em crime, mesmo que não seja consideradas graves pela mesma, como agressões verbais, insultos, ameaças, lesões corporais leves, pois as condutas do agressor geralmente são progressivas, levando ao homicídio e ao feminicídio.

Sendo assim, a vítima ao se dirigir a autoridade policial ou o policial, certamente obterá uma medida protetiva de urgência, na qual possui caráter de proteção contra seu agressor.

A medida protetiva de urgência é de extrema importância para garantir a integridade física da vítima de violência doméstica. É necessário comentar que no estado de Sergipe, em razão da grande importância da efetivação da medida protetiva, autorizada pela referida lei, existe o projeto “Patrulha Maria da Penha”, lançado e operacionalizado em conjunto pela Guarda Municipal de Aracaju em parceria com o Tribunal de Justiça de Sergipe e pela Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social do município de Aracaju com o intuito de acompanhar e fiscalizar se as medidas protetivas estão sendo cumpridas.

4.1 - Medidas Protetiva de Urgência da Lei 13.827/2019 e sua possível Inconstitucionalidade

Algumas novidades na Lei nº 13.827/2019, reveste-se de possível inconstitucionalidade, observe o que diz o texto original do Art. 12 da Lei Maria da Penha:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

No entanto, a nova redação da Lei Maria da Penha passou então a vigorar assim a partir da inserção da Lei 13.827/20194:

Art. 12-C Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

De acordo com a nossa constituição, toda e qualquer decisão judicial deve ser efetivada por uma autoridade pertencente ao campo judiciário. Mas o artigo elencado na Carta Magna, o art. 12-C, inciso II oportunizou a possibilidade do delegado de estabelecer a decretação da medida protetiva ao agressor, a partir da circunstância em que o Município não encontrar-se como sede de comarca, ou seja, nas cidades que forem distritos é totalmente nítido e inconstitucional um dispositivo

legal que dá oportunidade ao Delegado decretar uma decisão de fazer com que uma pessoa seja afastada do seu lar.

A carreira de Delegado é de competência do Poder Executivo, e não, do Poder Judiciário, A função do delegado de Polícia é gerir a investigação criminal através da instrumentalização do inquérito policial, ou até mesmo outros procedimentos, para que se apure as circunstâncias, da materialidade e autoria, não podendo ser julgador.

O inciso III do art. 12-C é de uma violação extrema pois prevê a possibilidade do policial poder também ditar o afastamento do lar do agressor. Tal previsão extrapola o princípio da razoabilidade, pois dará margens aos atos de ilegalidades e abusos, pois grande parte dos policiais talvez não detenham conhecimentos jurídicos que envolvam situações de tal tipo. O citado artigo ainda generaliza o fato de nem mesmo estabelecer qual deveria ser o policial.

Mesmo a lei prevendo que o Juiz seja oficializado da decisão do afastamento do lar no prazo máximo de 24 horas, conceder tal possibilidade a um policial em determinar que um cidadão deixe seu lar é uma determinação que poderá haver muitos abusos. Sendo assim, a determinação que permite uma medida protetiva de urgência do afastamento do lar deve conter fundamentos elaborados por um Juiz levando em regra o contraditório e a ampla defesa.

No dia 30 de Maio de 2019, o Ministro Alexandre de Moraes aplicou a tramitação da Associação dos Magistrados Brasileiros, que ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade número 6138, com pedido de liminar cautelar, em face de tal lei, entendendo que as hipóteses de “ingressar no domicílio e restringir a liberdade de alguém”, são típicas de reserva de jurisdição, cabendo unicamente ao Judiciário decidi-las.

As leis instituídas não devem possuir caráter que violem a própria Constituição Federal. Não se concebe de razoabilidade o fato de criar uma lei que vá

a desconformidade da Constituição sob a argumentação de resguardar direitos fundamentais. Deveria haver obrigatoriamente a presença de Autoridade Judicial em todas as cidades, para que assim, todo e qualquer cidadão possuísse o acesso à Justiça de forma irrestrita, não necessitando de julgamentos por partes da autoridade policial.

É necessário assegurar os direitos aos cidadãos como o contraditório e a ampla defesa para que estes se defendam das acusações, bem como a situação jurídica ser analisada por uma autoridade judicial competente e que adote princípios de imparcialidade.

5- VIÔLENCIA DOMÉSTICA

A violência é um fenômeno social que atinge a população, refere-se ao uso da força física, intelectual ou psicológica, a fim de submeter outrem a fazer algo contra a sua própria vontade. É nesse contexto que a relação de submissão e domínio existente entre homens e mulheres faz com que se inicie a discriminação destas, colocando-as em condição de inferioridade, e as transformando em vítimas da violência.

5.1 Histórico e definição de violência doméstica

Violência significa agressividade, hostilidade, coação, constrangimento, cerceamento, ameaça, imposição, intimidação. Assim, baseia-se intimamente em negar a existência do outro, negar suas convicções, seus direitos. Manifesta-se através da opressão, inclusive, pelo abuso da força, ou seja, ocorre quando é exercido o constrangimento sobre uma pessoa a fim de que a obrigue a fazer ou deixar de fazer um ato qualquer (GERHARD, 2014).

Desde a antiguidade, a mulher é vítima de discriminação, sendo esta tratada como um objeto, tendo seus direitos limitados e suas vontades e liberdades também, resultados de uma discriminação sócio-cultural envolta ao machismo exacerbado, havendo uma dominação dos homens que de alguma forma ocupam

patamares mais elevados, econômica e politicamente, bem como perante a família, transformando tudo isso em submissão.

O instante em que a mulher diz não querer mais permanecer com o seu agressor é o momento mais delicado, pois se comprova pela estatística que o sentimento de posse emerge e a frase do varão aparece: “se não é minha, não vai ser de ninguém”, remontando ao tempo do patriarcado, onde culturalmente as mulheres eram consideradas objetos, ou seja, posse do homem. (GERHARD, 2014, p. 40, grifo do autor).

Os números de relatos de violência que por diversos os motivos resultaram em morte são muito altos, situações que em muitas das vezes por demora para solução do caso, não consegue atingir o resultado de garantir a proteção à vida.

Considerem-se, portanto, as colocações de DAHLBERG, KRUG sobre a temática em ênfase:

A cada ano mais de um milhão de pessoas perdem a vida, e muitas mais sofrem ferimentos não fatais resultantes de autoagressões, de agressões interpessoais ou de violência coletiva. Em geral, estima-se que a violência seja uma das principais causas de morte de pessoas entre 15 e 44 anos em todo o mundo. (DAHLBERG, KRUG, 2007, p. 1164)

Apesar de todos os avanços, a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência. Uma das principais razões que ocorre a discriminação feminina é em decorrência da desigualdade sociocultural. Também, pelo fato de que o homem vê a si mesmo como sendo mais forte e superior.

Ditados populares, repetidos de forma jocosa, absolveram a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre esconderam certa conivência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”, engano gerado pela dificuldade que elas têm de denunciar o seu agressor. Seja por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por receio que não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou. (DIAS, 2007, p. 15, grifo do autor).

Ao longo dos anos a sociedade atual construiu uma imagem de superioridade ao sexo masculino, “protegendo a sua agressividade”. Desde pequenos os meninos são encorajados a serem fortes, que não devem chorar e

serem sensíveis. No entanto, isso reflete nas famílias. Uma criança que presencia desde pequena qualquer forma de violência doméstica vai achar natural e comum, e quando elas crescem em um ambiente de violência, quando adultas, reproduzem as agressões presenciadas ou sofridas nas suas relações interpessoais.

5.2 Formas de violência: doméstica e familiar

A Lei Maria da Penha reconhece como violência doméstica e familiar: a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral e estas formas podem ser cometidas conjunta ou isoladamente. Sendo a violência física a forma mais conhecida, devido o seu aspecto visível, podendo ser descrita como a agressão realizada pelo parceiro a qual envolva o uso da força corporal, que se manifesta por meio de socos, tapas, chutes, arranhões, cortes, mutilação, etc. No entanto é preciso ressaltar que esta não necessariamente ocorre só através da força física.

É considerada violência física, mesmo que esta agressão não tenha deixado marcas aparentes, caracteriza-se por ser uma espécie de contato físico, o qual provoque dor, podendo ou não resultar em lesão ou marcas no corpo. Há ainda o tipo de agressão emocional, podendo esta ser através de ameaças, humilhações ou discriminações para com a vítima que incorpora um sentimento de inferioridade perante o seu agressor.

Muitos dos comportamentos desajustados começam na infância. Muitas vezes as desigualdades sociais criam dificuldades na educação e o ambiente familiar se baseia em conturbada relação entre os pais. Alguns usam de suas condições "hierárquicas" para influenciar os seus filhos a odiar o outro cônjuge como forma de tratamento. Fazendo com que seus filhos cresçam com o pensamento e de que o tipo de sexo determina o tipo de comportamento. O resultado será de desconfiança e intolerância nos relacionamentos adultos.

A Violência psicológica é um tipo de agressão que, em vez de machucar o corpo da vítima, traz danos a seu psíquico e emocional. Esse tipo de hostilidade não deixa sinais físicos, por isso não é tão perceptível, porem, imprime marcas

negativas e traumatizam pelo resto da vida. Um fator que está geralmente ligado à violência psicológica é a dependência afetiva da vítima. Quando a vítima vê, na brutalidade do agressor, um tipo de segurança para ele. Muitas vezes isso demonstra a carência afetiva da vítima, e faz com que permaneçam submissas ao agressor aceitando esses sofrimentos, elas associam que o parceiro com temperamento explosivo é o protetor, o ciúme patológico como demonstração de proteção.

Os maus-tratos psicológicos entre casais são um tipo de violência, mais generalizado e, mais normalizado. É um tipo de violência pouco detectável, difícil de provar, embora seu poder lesivo muitas vezes ultrapassa a violência física, na qual vítima acaba tomando medidas para se defender ou proteger. Ao destruir a autoestima da vítima, o agressor torna difícil para ela identificar que se tornou refém, assim, o ciclo vicioso fica perpetuado. Não raro, a vítima adoece psiquicamente em consequência dos sofrimentos que experimenta, por ser tratada como fraca e incompetente, ou como alguém que é amada incondicionalmente. Ela acredita que a sua felicidade depende de alguém, tende a não se valorizar e a aceitar qualquer tipo de relação para preencher suas carências afetivas.

É muito comum também que a pessoa dominada, na maioria das vezes, tenha baixa autoestima, um reflexo de opressões e angústias vivenciadas muitas vezes na sua vida e no seu relacionamento. Parceiros abusivos costumam distorcer a realidade de forma que a mulher passe a duvidar de si mesma, e com isso convencem as parceiras de que entendem de todos os assuntos, tornando-as dependentes pouco a pouco.

Outros exemplos são controlar todas as finanças e exigir que ela preste contas do que vai gastar e de todas as suas despesas, usar nomes depreciativos, fazer comentários humilhantes, responsabilizá-la pelos problemas, fazendo com que a culpa seja sempre dela, mulheres que são vulneráveis este tipo de comportamento elas estão presentes em todas as culturas e contextos socioeconômicos. O que há é um perfil de pessoa maltratada psicologicamente, já que essa forma de violência vai configurando mudanças na personalidade de quem

a sofre, tais como insegurança e a percepção de impotência para manejar o entorno, culpabilidade, sensação de fracasso na vida, tentando justificá-los, essa violência é normalizada nos relacionamentos.

Já a violência sexual consiste na violação do corpo da vítima, causada por uma ação do agressor que busca obter, mediante coação ou força física e sem o consentimento da vítima, o ato sexual. Por razão social e cultural, a sociedade tende a dizer que a mulher “pede” ou “merece” ser estuprada por causa de sua conduta ou tamanho da roupa. Essa percepção leva a crer que os atos sexuais forçados são legitimados e toleráveis. De acordo com Levine, “a violência sexual pode trazer diversas consequências para as vítimas por meio de transtornos, mas também nas relações cotidianas. Quando os sintomas se tornam frequentes e permanentes, passam a se expressar de forma patológica, como TEPT, transtornos alimentares, depressão, tentativa de suicídio, dificuldade nas relações afetivas e sexuais” (apud. SOUZA et al, 2012)

5.3 Aplicabilidades quando a violência não é perpetrada por companheiro ou um homem

No entendimento de Dias (2007), para que seja configurada violência doméstica, não necessariamente é obrigatório que as partes tenham sido casadas, nem que sejam marido e mulher. Para ficar configurada a violência doméstica, basta que esteja caracterizado o vínculo de afetividade, de relação doméstica ou de relação familiar. Posto isso, considera-se sujeito ativo homem ou a mulher que praticou a violência, dentre qualquer uma de suas formas, no âmbito familiar.

Também na união estável – que nada mais é do que uma relação íntima de afeto – a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada a violência como doméstica, de relação familiar ou de afetividade, /pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor. (DIAS, 2007, p. 41).

De acordo com o autor, o agressor poderia ser o homem (marido, ex-marido, companheiro, ex-companheiro, namorado, ex-namorado, filho, neto, irmão) ou também, em relações homoafetivas, a mulher que agride a sua companheira, ex-companheira, namorada, ex-namorada.

A parceira da vítima, quando ambas mantêm uma união homoafetivas (art. 5º, parágrafo único), também responde pela prática de violência de âmbito familiar. Os conflitos entre mães e filhas, assim como os desentendimentos entre irmãs está ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar. (DIAS, 2007, p. 41).

Não só esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa. (DIAS, 2007, p. 41).

Desta maneira, considerando a Lei Maria da Penha, para que seja considerado sujeito passivo, esclarece Dias (2007), é necessária uma qualidade especial, qual seja: ser mulher. Também, que esta esteja em uma situação de vulnerabilidade.

6- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constituição Federal de 1988 trouxe avanços significativos no que se direciona aos direitos humanos, buscando de forma significativa igualar homens e mulheres em seus direitos e deveres. Entretanto, a sociedade ainda coloca as mulheres muitas vezes, em condição de submissão, discriminação, e desvalorização.

É importante destacar que a mesma Carta Magna apresenta em seu art. 1º, Inciso III, como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Foi com esse intuito que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006 a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que instituiu caráter de proteção às mulheres e à dignidade de pessoa humana, e ainda para preencher os espaços deixados pelos diplomas legais anteriores, sem capacidade de solucionar, com efetividade, as situações da violência doméstica e familiar, situações essas vividas em grande parte pelas mulheres.

A Lei Maria da Penha considera como violência doméstica qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Os avanços que a Lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher trouxe à sociedade brasileira pode ser considerado como frutíferos, pois o fato de terem sido instituídos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, para processar e julgar esses casos de violência, afastou consideravelmente algumas práticas delituosas.

A Lei nº 11.340/06 recebeu essa nomenclatura em virtude da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, tendo em vista que o seu marido Marco Antônio tentou matá-la duas vezes. Na primeira tentativa, simulou um assalto utilizando uma espingarda e, como resultado, Maria ficou paraplégica. Na segunda, enquanto ela tomava seu banho, tentou eletrocutá-la através de uma descarga elétrica. Após ter sido formalizada uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, houve uma grande repercussão internacional, à vista disso, a Comissão tomou as providências necessárias para o desfecho do caso.

Perceba-se, portanto que a Lei Maria da Penha surge como instrumento de reparação aos casos de violência doméstica, que as mulheres por circunstâncias diversas perpassam, e com a alteração da referida Norma, detectam-se pontos inconstitucionais no que se dirige à competência da autoridade jurídica que deva tomar as providências cabíveis, bem como do afastamento legal do agressor do seu lar. Apesar das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, após entrar em vigor, almejou-se que esta se tornasse realmente efetiva e eficaz no combate à violência a mulher. No entanto, para isso, percebe-se que é necessário que todos os componentes da Rede De Atendimento Da Segurança Pública ajam de forma integrada e conjunta, com o objetivo de atingir a qualidade de vida e a segurança que é necessária a todos.

Se finda em consonância com tudo que fora argumentada neste Trabalho de Conclusão de Curso, que a Lei Maria da Penha, com todas as suas inovações trazidas ao âmbito jurídico brasileiro, uma vez infligido corretamente, pode ser capaz

de promover a adequação entre as sanções estatais e a gravidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, mudando radicalmente o modo de analisar a questão da violência de gênero, e promovendo a minimização do número alarmante de casos dessa natureza de violência, bem como a medida protetiva possa ser revista em seu corpo textual para que as inconstitucionalidades sejam sanadas, e tal lei tenha sua função sócio jurídica a contento para atender às expectativas dos cidadãos, e que estes possam fazer parte de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BLAY, Eva Alterman. Gênero e Políticas Públicas ou Sociedade Civil, Gênero e Relações de Poder. In: SILVA, Alcione Leite; LAGO, Mara Coelho de Souza.

BRASIL. Atlas da violência, 2019. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>Acesso em 01 de março de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Presidência da República. Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm>Acesso em 04 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Lei 13.104, de 5 de março de 2015. Presidência da República. Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acesso em 02 de janeiro de 2020.

BRASIL. Lei 13.837, de 13 maio de 2019. Presidência da República. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>Acesso em 01 de maio de 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. revisada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

DAHLBERG, Linda L. KRUG Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. *Ciência & Saúde Coletiva*, 11(Sup), Atlanta/GA, 2007.

DEMO, Pedro. *Participação é conquista: noções de política social participativa*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Sobrevivi posso contar*. 1. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

LIMA, F. R.: Dos procedimentos – artigos 13 a 17. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 265-288.

RAMOS, Tânia Regina Oliveira. *Falas de Gênero: teorias, Análise e Leituras*. Florianópolis: Editora mulheres, 1999. p.134-144.

SOUZA, Flavia Bello Costa de; DREZETT, Jefferson; MEIRELLES, Alcina de Cássia; RAMOS, Denise Gimenez. Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual. *Reprodução & Climatério*. Set – Dez. 2012. Disponível em: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S141320871300006X>. Acesso em: 07/02/2020.